AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.826 - MA (2019/0072778-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
		BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
		GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS - MA010799
		FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO FAVORETTO - MA012736
AGRAVADO	:	ROMILDO CARRIJO
AGRAVADO	:	REJANE APARECIDA MACHADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	CELNIA TERESINHA BASTOS DE PAULA COSTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MAIA BORGES NAVES
ADVOGADOS	:	BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE - MA008064A
		TERENCIO ALVES GUIDA LIMA - MA011485

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E NEXO CAUSAL - SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Franere Comércio Construções e Imobiliária Ltda. contra a decisão de fls. 1.457-1.467 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 1.158-1.169, 1.291-1.299, 1.301-1.308 e 1.343-1.352 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementados:

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVARIAS EM IMÓVEIS VIZINHOS DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE SHOPPING E HOTEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CONSTRUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADA À APENAS UMA APELADA. MODULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL. PEDIDO GENÉRICO.

FLEXIBILIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caracterizada a responsabilidade civil objetiva, o construtor é responsável pelas obras que possam colocar em risco os imóveis vizinhos, não obstante as precauções que tenha tomado para evitar o dano, bastando que se comprove a existência de dano e a sua relação de causalidade com a obra executada na propriedade limítrofe (art. 1.311, e Parágrafo único, do Código Civil), independendo de verificação de culpa. Hipótese em que restou caracterizado que os danos causados aos imóveis das apeladas (trincas, rachaduras, fissuras, rebaixamento de piso, umidade e etc.) são contemporâneos e estão diretamente relacionados com a construção dos empreendimentos Imperial Hotel e Imperial Shopping.

II. Quanto ao dano moral, Rejane Aparecida Machado fora a única que teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil (fls. 128/137) em razão do evento noticiado, ficando privada de usufruir de sua residência (fato reportado na própria sentença, fl. 929). Assim, tais fatos não podem ser tidos como simples transtornos ou incômodos, ainda que tenha a apelante/requerida providenciado o alojamento da apelada e de sua família, arcando com elevadas despesas correspondentes, não há como se questionar a alteração inesperada na rotina e contratempos a que foi submetida. Dano moral mantido.

III. Não configura ato ilícito, a ensejar indenização por dano moral, o simples fato da FRANERE opor resistência aos fatos articulados pelas autoras/apeladas, no âmbito do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), seja na esfera administrativa ou judicial, haja vista agir no exercício regular de seu direito de defesa, por meio de mecanismos processuais disponíveis, não podendo ser caracterizado como intuito malévolo "capaz de causar abalo às estruturas da personalidade dos Demandantes" (Precedentes do STJ). O mero desconforto ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, pelo que entendo por não dá azo à indenização por danos morais para as apeladas Celnia Teresinha Bastos de Paula e Vera Lúcia Maia Borges Maia, reformando a sentença no pormenor.

IV. Quantos aos danos materiais, é assente que estes não se presumem, devendo ser provados pela parte interessada através de documentos aptos a demostrar os efetivos prejuízos, ônus o qual os autores não se desincumbiram (art. 373. I, do CPC/2015) a contento. Entretanto, em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido, admitindo a formulação de pedido genérico (art. 324, §1°, do CPC/2015), notadamente no que concerne às ações indenizatórias, em privilégio aos princípios da economicidade e celeridade, sob o argumento de não ser possível impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação custeie a produção de uma perícia técnica com vistas è apuração do dano material e indicação exata do valor de sua pretensão (Precedentes do STJ).

V. Recurso parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVARIAS EM IMÓVEIS VIZINHOS DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE SHOPPING E HOTEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Consoante os termos do art. 1.022 do CPC são oponíveis Embargos de Declaração quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, contradição ou obscuridade e erro material.

II. In casa, assiste razão à embargante no que tange à contradição na parte dispositiva do Acórdão, tendo de fato esta Segunda Câmara Cível decido pela exclusão da condenação por danos morais em favor de Celnia Teresinha Bastos de Paula Costa e Vera Lúcia Maia Borges Naves, e pela manutenção em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em favor de Rejane Aparecida Machado. Contradição constatada e sanada.

III. Quanto aos danos materiais, estes não sofreram alteração no julgado, tendo restado determinada a sua apuração em fase de liquidação de sentença. Omissão inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVARIAS EM IMÓVEIS VIZINHOS DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE SHOPPING E HOTEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Consoante os termos do art. 1.022 do CPC são oponiveis Embargos de Declaração quando o pronunciamento Judicial trouxer omissão, contradição ou obscuridade e erro material.

II. In casu, assiste razão à embargante no que tange á contradição na parte dispositiva do Acórdão, tendo de fato esta Segunda Câmara Cível decido pela exclusão da condenação por danos morais em favor de Celnla Tereslnha Bastos de Paula Costa e Vera Lúcia Mala Borges Naves, e pela manutenção em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em favor de Rejane Aparecida Machado. Contradição constatada e sanada.

III. Quanto aos danos materiais, compensação dos valores pagos a titulo de alugueis e reconhecimento da sucumbência reciproca, constado em verdade o propósito de rediscutir o Julgado. Contradições inexistentes.

IV. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

> DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVARIAS EM IMÓVEIS VIZINHOS DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE SHOPPING E HOTEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DE 2%. ART. 1.026, § 2º DO CPC.
> I. Consoante os termos do art. 1.022 do CPC são oponíveis Embargos de Declaração quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
> II. "Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.(...) 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada". (EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, Segunda' Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/5/2006). (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).
> II. Embargos de Declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.356-1.370), apontou a insurgente a existência de violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil; 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) inexistência de nexo causal e abalo moral.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 1.379).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 1.490).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, defendeu a recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi omisso quanto aos seus argumentos de inexistência de nexo causal e de abalo moral.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tais alegações.

Veja-se às fls. 1.164-1.165 (e-STJ):

> No caso, a prova coligida aos autos (laudos de vistorias fls.49/94 - realizado por engenheira da Seção de Obras, Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Maranhão; Laudo Técnico do engenheiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos fls. 96/115 e 119/127; Parecer Técnico fls. 116/118; Laudo Pericial do Juízo fls. 726/730 e mídias), como bem posta na sentença de fls. 923/930, demonstram que os danos causados aos imóveis das apeladas (trincas, rachaduras, fissuras, rebaixamento de piso, umidade e etc...) são contemporâneos e estão diretamente relacionados com a construção dos empreendimentos Imperial Hotel e Imperial Shopping, daí porque entendo que a douta sentenciante bem avaliou a prova.
> Estabelecida esta premissa, cumpre imiscuir na configuração ou não dos danos, bem como na sua quantificação, guiando sempre nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> Rejane Aparecida Machado fora a única que teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil (fls. 128/137) em razão do evento noticiado, ficando privada de usufruir de sua residência (fato reportado na própria sentença, fl. 929). Assim, tais fatos não podem ser tidos como simples transtornos ou incômodos, ainda que tenha a apelante/requerida providenciado o alojamento da apelada e de sua família, arcando com elevadas despesas correspondentes, não há como se questionar a alteração inesperada na rotina e contratempos a que foi submetida.

Assim, não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões consideradas omitidas foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

No mérito, contrariamente às teses da recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal local pela existência de nexo causal e abalo moral, conforme se verifica do trecho do acórdão acima colacionado.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), decorrente da perda total da visão do olho esquerdo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1173123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO (MOTOCICLETA). VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS. TROCA DO BEM APÓS NEGOCIAÇÃO LEVADA A EFEITO PELAS PARTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE SE MANIFESTOU ACERCA DA COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS APRESENTADOS NA MOTOCICLETA ADQUIRIDA DAS DEMANDADAS E DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELO AUTOR, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A Corte local, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a inexistência de abalo moral indenizável, bem como dos danos materiais alegadamente suportados pelo autor, sob o argumento

> de que este foi satisfatoriamente compensado durante todas as trocas levadas a efeito pelas demandadas. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1434495/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 16/11/2015).

A análise do pedido de efeito suspensivo está prejudicada em decorrência do julgamento do recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados das partes recorridas em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator